



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.011401/2003-11
Recurso nº. : 143.762
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : EDGAR SANTOS BUQUERA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão nº. : 106.-15.328

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento de crédito tributário com base em depósitos bancários que o sujeito passivo não comprova, desde que no valor individual do depósito seja superior a doze mil reais ou o seu somatório, dentro do ano-calendário, ultrapasse o valor de oitenta mil reais.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDGAR SANTOS BUQUERA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos DAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.011401/2003-11
Acórdão nº : 106-15.328

Recurso nº : 143.762
Recorrente : EDGAR SANTOS BUQUERA

RELATÓRIO

Edgar Santos Buquera, qualificado nos autos, interpõe Recurso Voluntário em face do Acórdão DRJ/CTA nº 7.068, de 28 de setembro de 2004 (fls. 302-309), mediante o qual foi mantido parcialmente o lançamento pelo que o valor original do imposto de R\$11.800,78 foi reduzido para R\$8.293,21, exigido acrescido de multa de ofício e juros de mora, ano-calendário 1998.

Conforme o Auto de Infração que se encontra às fls. 276-281, o lançamento corresponde à glosa de dedução de dependente no valor de R\$3.240,00, parte sobre a qual o contribuinte providenciou o recolhimento do crédito, e Omissão de rendimentos caracterizada por depósito bancário com origem não identificada no valor de R\$40.864,93, do qual foram justificados no julgamento R\$12.754,79, restando a omissão de R\$28.110,14.

O julgamento encontra-se resumido na seguinte ementa:

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. *A autoridade lançadora poderá solicitar a apresentação de documentos ao contribuinte enquanto não decaído o prazo decadencial para o lançamento do imposto.*

GLOSA DE DEPENDENTES. *Para que seja admitida a dedução com dependentes de filhas maiores de 21 anos, é necessária a comprovação de estarem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, ou de laudos médicos demonstrando a incapacitação física ou mental para o trabalho, além da demonstração que as entregas de declarações de ajuste em seus próprios nomes, tiveram por objetivo unicamente o recadastramento de seus CPF.*

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. *A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários, quando a origem dos recursos utilizados não for devidamente comprovada pelo sujeito passivo.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.011401/2003-11
Acórdão nº : 106-15.328

EXCLUSÃO DA BASE TRIBUTÁVEL. DEPÓSITOS INDIVIDUALMENTE IGUAIS OU INFERIORES A R\$ 12.000,00. O limite anual de R\$ 80.000,00, compreendendo os depósitos que individualmente sejam iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00, deve ser aplicado em relação ao montante dos créditos existentes em contas bancárias do contribuinte e não apenas em relação aos créditos que não tiveram a origem justificada. Ano-calendário: 1998

Lançamento procedente em parte.

3. Do Recurso voluntário

No Recurso Voluntário, o recorrente depois de transcrever as disposições do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, encontra amparo para o provimento do recurso posto que os depósitos bancários cuja comprovação não logrou documentar são inferiores a ambos os limites (mensal e anual) definidos na lei.

À fl. 328, comprovante de arrolamento de bens em cumprimento às disposições legais.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.011401/2003-11
Acórdão nº : 106-15.328

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O recorrente tomou ciência do Acórdão DRJ/CTA nº 7.068, em 14 de outubro de 2004, contra os termos do qual protocolizou o Recurso Voluntário, em 03.09.2004 (fls. 314-315), e providenciou o arrolamento de bens necessários ao seguimento do recurso. Considero atendidas as disposições do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, pelo que conheço do recurso.

Como relatado, resta para julgamento nesta Instância, o lançamento relativo a omissão de rendimentos com base depósito bancário fundamentado no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996. Dos valores depositados nenhum alcançou a cifra de R\$12.000,00 e tampouco o total que restou incomprovado atingiu o limite legal de R\$80.000,00, conforme a seguir transcrito:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

...

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). (Limites conforme a Lei nº 9.481, de 13.8.1997)

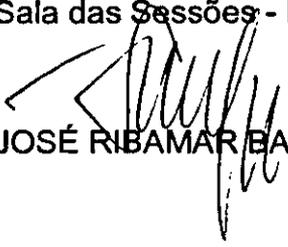


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.011401/2003-11
Acórdão nº : 106-15.328

Diante do exposto, e em sede de controle da legalidade, voto por
DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2006.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA